PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. SARGENTO ALEXANDRE)

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador de loterias, mediante a indicação, no ato da aposta, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Economia, e sobre o resgate dos prêmios de loterias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. O pagamento de prêmio de loteria será feito:

- I na loteria federal, mediante a apresentação e confirmação da autenticidade do respectivo bilhete ou fração de aposta; e
- II nas demais modalidades lotéricas, mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Economia, indicado no ato da aposta.
- § 1º O agente operador da loteria poderá recusar o pagamento de prêmio na hipótese do inciso I do caput deste artigo quando o bilhete ou fração estiver rasgado, dilacerado ou apresentar algum tipo de rasura ou marca que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.
- § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o agente operador de loteria facultará ao apostador que, no ato da aposta, em meio físico, eletrônico ou virtual, indique o número de sua inscrição no CPF.
- § 3º O pagamento do prêmio será feito no prazo de cinco dias após a solicitação do apostador perante o agente operador da loteria." (NR)





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo resolver um importante obstáculo enfrentado atualmente pelos apostadores de loterias: a exigência de apresentação de bilhete ou comprovante físico da aposta.

Para resolver esse problema estamos propondo que seja permitido o resgate dos prêmios de loterias mediante a apresentação de documento pessoal que comprove que o reclamante do prêmio é o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Economia, indicado no ato da aposta.

Nesse contexto, também estamos propondo a fixação do prazo máximo de cinco dias para o pagamento de tais prêmios, a contar da data de solicitação do apostador perante o agente operador da loteria.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SARGENTO ALEXANDRE PODEMOS/SP

2022-6882



